

XIII - com relação às informações prestadas pelas instituições financeiras e de pagamento, integrantes ou não do Sistema de Pagamentos Brasileiro - SPB:

a) entregar fora do prazo previsto na legislação tributária, as informações relativas às transações com cartões de débito, crédito, de loja "private label" e demais instrumentos de pagamento eletrônicos, informações de operações e/ou prestações, realizadas pelos sujeitos passivos do imposto, multa equivalente a 1% (um por cento) do total das operações e/ou prestações, até o limite de 10.000 (dez mil) UPF-PA, por mês ou fração de mês;

b) não entregar as informações relativas às transações com cartões de débito, crédito, de loja "private label" e demais instrumentos de pagamentos eletrônicos informações de operações e/ou prestações, realizadas pelos sujeitos passivos do imposto, multa equivalente a 1% (um por cento) do total das operações e/ou prestações, até o limite de 10.000 (dez mil) UPF-PA, por mês ou fração de mês;

c) omitir ou indicar de forma incorreta, dados ou informações relativas às transações com cartões de débito, crédito, de loja "private label" e demais instrumentos de pagamentos eletrônicos informações de operações e/ou prestações, realizadas pelos sujeitos passivos do imposto, multa equivalente a 1% (um por cento) do total das omissões ou incorreções, até o limite de 10.000 (dez mil) UPF-PA, por mês ou fração de mês;

§ 2º

§ 5º

§ 9º O disposto no "caput" deste artigo refere-se à multa base para os efeitos do disposto no art. 78-A, limitada a abrangência neste definida."

"Art. 78-A. A multa que tenha por base o valor do imposto, o valor do crédito e a referência ao valor do imposto prevista no § 6º do art. 78 será graduada, levando-se em consideração:

I - as circunstâncias atenuantes de:

a) cumprimento de obrigação acessória relacionada à conduta infringida, na hipótese de atenuação da obrigação principal - diminuição em 5% (cinco por cento) da multa base;

b) observância às instruções para regularização voluntária, nos termos de regulamento - diminuição em 10% (dez por cento) da multa base;

c) gozar o sujeito passivo de classificação fiscal positiva, nos termos do regulamento - diminuição em 5% (cinco por cento) da multa base;

II - as circunstâncias agravantes de:

a) reincidência específica, conforme o art. 64-B - aumento em 10% (dez por cento);

b) possuir benefício ou incentivo fiscal e infringir a legislação tributária no que lhe foi concedido, individualmente e sob condição de regularidade fiscal - aumento em 5% (cinco por cento);

c) inobservância às instruções para regularização voluntária, nos termos de regulamento - aumento em 5% (cinco por cento);

§ 1º Para obtenção do percentual da multa a que se refere o "caput" deste artigo, será aplicada a seguinte metodologia:

I - efetuar os somatórios dos percentuais das circunstâncias atenuantes e das agravantes;

II - calcular a diferença entre os somatórios;

III - aplicar o percentual apurado sobre a multa base, elevando ou reduzindo a multa de acordo com o resultado.

§ 2º Não se aplicam as atenuantes de que trata o inciso I do "caput" deste artigo, nas infringências tipificadas nas alíneas "f", "g", "h" e "i" do inciso I, "e" do inciso II, alíneas "h", "i", "j", "m", "n", "o", "p" e "q" do inciso III e "f" do inciso IV, do art. 78."

Art. 2º Para fins de aplicação do disposto no art. 78-A da Lei nº 5.530, de 1989, serão consideradas exclusivamente as infrações ocorridas a partir de 1º de janeiro de 2020.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2020, excetuado o disposto no art. 78 quando, na redação dada por esta Lei, a multa for mais benéfica ao sujeito passivo, cuja vigência será imediata.

Art. 4º Ficam revogados, a partir da data de publicação desta Lei, os seguintes dispositivos da Lei nº 5.530/89:

I - a alínea "c" do inciso III do "caput" do art. 78;

II - os §§ 3º e 4º do "caput" do art. 78.

PALÁCIO DO GOVERNO, 27 de junho de 2019.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 27 DE JUNHO DE 2019

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 057, DE 6 DE JULHO DE 2006 - LEI ORGÂNICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Os incisos II e XIII do art. 26, a alínea "n" do § 1º do art. 37, o inciso II do parágrafo único do art. 83 e o § 9º do art. 141 da Lei Complementar Estadual nº 057, de 6 de julho de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26.

II - indicar ao Procurador-Geral de Justiça, em lista tríplice, e em sessão pública e votação nominal, aberta e fundamentada, os candidatos à promoção por merecimento;

XIII - fixar, mediante resolução, os critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício das atribuições, bem como a valoração objetiva

desses critérios, da frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento, e outros, para a aferição do merecimento do membro do Ministério Público para fins de promoção;"

"Art. 37.

§ 1º

n) participação em lista tríplice para promoção por merecimento;"

"Art. 83.

Parágrafo único.

II - os critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício das atribuições e frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento, bem como a valoração objetiva desses e de outros critérios, conforme fixados, para a aferição do merecimento para promoção, por ato do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos desta Lei Complementar;"

"Art. 141.

§ 9º O membro do Ministério Público afastado da carreira nos termos desta Lei Complementar, não poderá concorrer à remoção por antiguidade e promoção por merecimento."

Art. 2º O art. 98 da Lei Complementar Estadual nº 057, de 6 de julho de 2006, passa a vigorar acrescido do § 6º, com a seguinte redação:

"Art. 98.

§ 6º A remoção voluntária dar-se-á unicamente pelo critério de antiguidade."

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 27 de junho de 2019.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

Protocolo: 448613

MENSAGEM Nº 037/19-GG BELÉM, 27 DE JUNHO DE 2019.

A Sua Excelência o Senhor

Doutor DANIEL BARBOSA SANTOS

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado

Local

Senhor Presidente,

Senhoras e Senhores Deputados,

Venho comunicar a Vossas Excelências que, nos termos do art. 108, § 1º, da Constituição Estadual, resolvi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 170/18, de 5 de junho de 2019, que "DISPÕE SOBRE A PRIORIDADE NO ATENDIMENTO A PESSOAS COM PROBLEMAS RENAIIS E PESSOAS TRANSPLANTADAS NO ESTADO DO PARÁ".

Com efeito, em que pese sua relevância, o Projeto apresentado desconsidera que a moléstia que acomete o paciente não deve ser o único fator a definir o atendimento prioritário, de modo que este deve sempre se basear em uma Classificação de Risco.

Assim, o texto aprovado contraria o interesse público, ao conferir prioridade a um grupo determinado de indivíduos sem considerar a possibilidade de violação dos direitos dos demais usuários dos serviços de saúde, violando gravemente o princípio do atendimento igualitário que norteia o Sistema Único de Saúde.

Essas, Senhor Presidente, Senhoras e Senhores Deputados, são as razões que me levam a vetar integralmente o Projeto de Lei em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação de Vossas Excelências.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

Protocolo: 448614

DECRETO Nº 186, DE 27 DE JUNHO DE 2019

Qualifica como Organização Social, nos termos da Lei Estadual nº 5.980, de 19 de julho de 1996, e do Decreto Estadual nº 21, de 14 de fevereiro de 2019, a IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BIRIGUI. O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso III, da Constituição Estadual, e Considerando o disposto no art. 6º da Lei Estadual nº 5.980, de 19 de julho de 1996;

Considerando o disposto no art. 2º e no art. 5º, parágrafo único, do Decreto Estadual nº 21, de 14 de fevereiro de 2019;

Considerando as informações constantes no Processo nº 2019/92642, D E C R E T A:

Art. 1º Fica qualificada como Organização Social, nos termos da Lei Estadual nº 5.980, de 19 de julho de 1996, e do Decreto Estadual nº 21, de 14 de fevereiro de 2019, a IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BIRIGUI, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 45.383.106/0001-50.

Art. 2º A Irmandade acima qualificada tem como finalidade prestar atividades de pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico, assistência social e à saúde.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 27 de junho de 2019.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado